



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 **(Do Sr. WADSON RIBEIRO)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para exigir do candidato residência ou moradia efetivas na circunscrição pela qual pretende concorrer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º É considerado domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia efetivas do candidato, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 2º Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora apresento, à consideração dos ilustres Pares visa a deixar claro que a exigência de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição por, no mínimo, um ano antes do pleito, estabelecida pelo art. 9º da Lei de Eleições, pressupõe residência ou moradia efetiva do candidato.

Afinal, foi sempre esse o espírito do Código Eleitoral. Eis porque seu texto, ao tratar da exigência de domicílio eleitoral para o alistamento do eleitor (mesmo domicílio a ser considerado no registro de candidaturas), assim estabelece:

Art. 42.

(...)

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Como se vê, o conceito de “domicílio eleitoral” sempre foi próximo ao de “domicílio civil”. Hoje, contudo, observa-se um nocivo alargamento desse conceito, fruto não do texto legal, mas de construção jurisprudencial. Assim é que as cortes eleitorais, atualmente, são excessivamente permissivas em relação ao tema, considerando “domicílio” qualquer localidade com a qual o candidato afirme possuir um “vínculo especial”.

Dessa forma, para o reconhecimento do domicílio eleitoral, a jurisprudência hoje considera a existência de vínculos familiares, sociais, afetivos, patrimoniais, econômicos, profissionais, políticos, entre outros.

Na prática, o que se vê? Verdadeiros “pseudodomicílios”, afirmados conforme a conveniência política do declarante. Toda essa situação dá azo a candidaturas completamente divorciadas da realidade local, o que se revela extremamente danoso para sistema representativo e, em última análise, para o próprio regime democrático.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, temos de concordar com o grande constitucionalista Pinto Ferreira. Assim se expressava o ilustre jurista¹:

Entendo que muito bem andou o Código Eleitoral obrigando o cidadão a alistar-se no lugar onde tem o seu domicílio civil. Sendo o eleitorado um só para as eleições federais, estaduais e municipais, se for permitido a cidadãos domiciliados em um município alistar-se como eleitores em município diverso, ou ainda situado em região diferente, quando se tratar da escolha de representantes estaduais e municipais, esses eleitores vão influir em eleições que não lhes tocam de perto, que lhes podem ser até indiferentes.

Tem esta Casa, assim, a oportunidade de resgatar o espírito do Código Eleitoral, o qual, além de permanecer atual, mostra-se imprescindível à preservação da legitimidade dos mandatos políticos.

Dessa forma, submeto este projeto de lei à apreciação dos nobres Pares, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado WADSON RIBEIRO
PCdoB-MG

¹ FERREIRA, Pinto. *Código eleitoral comentado*. São Paulo: Saraiva, 1997.